

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

(Apensos o PL nº 7.181/14 e o PL nº 867/15)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Erivelton Santana, que acrescenta ao art. 3º da LDB – que relaciona os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado – inciso com o seguinte teor:

“respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.”

A essa proposição foi apensado, inicialmente, o PL nº 7.181/2014, também de autoria do nobre Deputado Erivelton Santana, que prescreve a seguinte disciplina:

Art. 1º A educação escolar, promovida em instituições de ensino básico, será orientada por parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos em lei e com vigência decenal.

§ 1º Os parâmetros curriculares nacionais respeitarão as convicções dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.

Em parecer que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, o nobre Deputado Ariosto Holanda opinou pela rejeição de ambos os projetos. Destaco da manifestação de Sua Excelência o trecho que segue:

“Os incisos II e III do art. 3º da LDB reproduzem literalmente os princípios consagrados no art. 206, II e III, da Constituição Federal, que preconizam entre os princípios a partir dos quais o ensino será ministrado:

“II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas [...]”

Os princípios constitucionais da liberdade de aprender e do pluralismo de ideias garantem ao aluno o direito de que o professor exponha outros pontos de vista, ainda que com eles não concorde. Assim, cabe ao professor, de um lado, transmitir as informações completas sobre o conteúdo educacional em discussão, de forma a suscitar o debate, e conseqüentemente, o aprendizado crítico, e de outro, respeitar as convicções e os valores de seus alunos.

A legislação educacional não inibe convicções na dimensão religiosa. Ao contrário, o ensino religioso foi reconhecido como parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (art. 33,LDB).

Isto não significa, no entanto, advogar a precedência de valores de ordem familiar sobre a educação escolar.

Aspectos relacionados à educação moral devem envolver a educação para a cidadania e valores republicanos. Aspectos relacionados à educação sexual podem relacionar-se às informações importantes para a saúde do educando e para a saúde pública.

A legislação acerca da educação, no estado Democrático de Direito, tem algo a dizer acerca de valores.

Segundo a LDB, a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 2º).

O Preâmbulo da Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O respeito às convicções e valores das pessoas e famílias, em harmonia com os valores republicanos, já encontra garantia na legislação educacional e na Constituição Federal.

Conforme se constata no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (<http://portal.inep.gov.br>), “segundo as orientações dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN’s o currículo está sempre em construção e deve ser compreendido como um processo contínuo que influencia positivamente a prática do professor. Com base nessa prática e no processo de aprendizagem dos alunos os currículos devem ser revistos e sempre aperfeiçoados”.

Assim, não consideramos oportuno congelar os parâmetros por dez anos, sobretudo num novo milênio em que a velocidade das mudanças e novos conhecimentos é avassaladora.

Diante do exposto, ressalvada a meritória preocupação do nobre autor, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.180 e 7.181, de 2014.”

Com o término da legislatura, os projetos foram arquivados, de conformidade com art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e, retomando seu curso, na atual legislatura, a pedido do nobre Deputado Erivelton Santana, foram-me distribuídos para novo parecer.

Em 26 de março de 2015, a Mesa Diretora da Câmara determinou que fosse apensado ao PL nº 7.180/2014 também o PL nº 867/2015, de autoria do nobre Deputado Izalci, que “*inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o ‘Programa Escola sem Partido’*”.

O PL nº 867/2015 prescreve um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público e pelas instituições de ensino (públicas e particulares), visando a coibir a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem

como a usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos, advindo, daí, a conexão com a matéria versada no PL nº 7.180/2014.

A tramitação dos três projetos dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange às proposições apresentadas pelo nobre Deputado Erivelton Santana, peço vênia para **divergir** do parecer do nobre Deputado Ariosto Holanda.

SOBRE O PL Nº 7.180/2014

Começo por observar que o parecer de Sua Excelência sequer menciona o item IV do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), dispositivo que serve de base ao PL nº 7.180/2014, conforme se lê na seguinte passagem da sua justificação:

“O art. 12 da citada Convenção dispõe sobre a liberdade de consciência e religião. Esse direito implica a liberdade da pessoa de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Para subsidiar a análise da presente proposta, interessa-nos particularmente o inciso IV do art. 12 em que se lê:

“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Os Estados membros estão obrigados a adotar medidas legais ou de outro caráter para que o exercício dos direitos e liberdades assegurados pelo Pacto de São José da Costa Rica venha a tornar-se efetivo.

É precisamente o que desejamos com a presente proposição. Somos da opinião de que a escola, o currículo escolar e o trabalho pedagógico realizado pelos professores em sala de aula não deve entrar no campo das convicções pessoais e valores familiares dos alunos da educação básica. Esses são temas para serem tratados na esfera privada, em que cada família cumpre o papel que a própria Constituição lhe outorga de participar na educação dos seus membros.”

Ora, o que se pretende com o PL nº 7.180/2014 é apenas explicitar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquilo que já está previsto no art. 12, IV, da CADH, e que dele decorre necessariamente.

Com efeito, se os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções – o que é, de resto, um **direito natural** reconhecido universalmente –, não há como deixar de proclamar a absoluta precedência dos valores de ordem familiar relativos à moral sexual e religiosa sobre qualquer conteúdo que possa ser veiculado na educação escolar.

Essa precedência é absoluta, como dissemos, porque o direito assegurado pelo art. 12, IV, da CADH, é **exclusivo**: não pode ser exercido por terceiros sem delegação expressa do titular.

Indivíduos em processo de formação, como são os estudantes da educação básica, não devem ser expostos a noções morais que se contradizem mutuamente. Por isso, ou bem mandam os pais, ou bem mandam os professores. E a CADH, fazendo eco de tradição milenar, não dá margem a dúvidas ou tergiversações: **mandam os pais.**

E assim deve ser, já que os pais é que terão de arcar forçosamente com as consequências jurídicas e não jurídicas dos atos que seus filhos venham a praticar, influenciados pelos ensinamentos morais que receberem. Para ficar num único exemplo, é sobre os ombros dos pais, e não dos professores, que recairá a obrigação de cuidar e prestar alimentos aos filhos que seus filhos vierem a conceber, estimulados pela **erotização precoce** e pela **banalização do sexo**, sabidamente promovidas pelas aulas de educação sexual. Não é possível reconhecer aos professores e especialistas em educação o direito de transmitir valores morais aos filhos dos outros, sem atribuir-lhes, ao mesmo tempo, a contrapartida da **responsabilidade** pelos atos por eles praticados.

Mas não se trata apenas de um direito dos pais. O art. 12, IV, da CADH, também assegura aos filhos o direito de receber dos seus pais – e não de estranhos, como são os professores, autores de livros didáticos e outros educadores ou especialistas – a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Acresce que um estudante, ao longo de sua vida escolar, terá dezenas de professores, cada qual com a sua própria escala de valores morais. Será lícito reconhecer a cada um desses professores o direito de transmitir **aos filhos dos outros** os seus próprios valores?

Será lícito permitir que funcionários públicos ou especialistas contratados pelo MEC ou secretarias de educação utilizem a máquina do Estado para promover, de forma direta ou indireta, valores que possam estar em contradição com as convicções morais das famílias que são **obrigadas** a enviar seus filhos à escola?

Se permitíssemos que professores ou outra classe de agentes públicos ou privados utilizassem as salas de aula para questionar os valores morais aprendidos pelos estudantes no seio de suas famílias, estaríamos contribuindo para **solapar a autoridade moral** dos pais sobre seus filhos, o que arruinaria de vez a já combalida família brasileira.

Ao dispor que a família, “*base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, o art. 226, *caput*, da Constituição nos obriga a proteger e fortalecer a autoridade moral dos pais sobre seus filhos, não o contrário. Obriga-nos, portanto, a envidar todos os esforços para que o art. 12, IV, da CADH, seja respeitado dentro das escolas e, especialmente, dentro das salas de aula.

É absurdo pensar que, **na escola pública**, a autoridade moral dos pais possa ser compartilhada com os professores (para não falar dos autores de livros didáticos). **Primeiro**, porque os pais teriam de conhecer, e bem, todos os professores dos seus filhos, o que é impossível; **segundo**, porque as convicções morais dos pais dos alunos não são as mesmas, de sorte que, para não afrontar o direito de todos, o professor seria obrigado a transmitir a cada aluno, individualmente, os valores “acordados” com seus respectivos pais; e **terceiro**, porque, diferentemente das escolas particulares, as escolas públicas, por serem públicas, devem servir, de modo impessoal e isonômico (CF, art. 37, *caput*), a toda a sociedade, sem privilegiar ou discriminar nenhum segmento, o que fatalmente ocorreria se ela pudesse adotar determinada linha ideológica ou moral.

Cito, como exemplo de erotização precoce e de usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos – uma prática ilegal que infelizmente se generalizou no sistema de ensino, **sob o patrocínio do MEC e das secretarias de educação** –, a seguinte passagem de um livro¹ adotado pela rede municipal de ensino de Recife, em 2012, para ser lido por alunos das primeiras séries do ensino fundamental (crianças de 7 a 10 anos):

“Alguns meninos gostam de brincar com o seu pênis, e algumas meninas com a sua vulva, porque é gostoso.

As pessoas grandes dizem que isso vicia ou "tira a mão daí que isso é feio". Só sabem abrir a boca para proibir. Mas a verdade é que essa

¹ “*Mamãe, como eu nasci?*”, de Marcos Ribeiro.

brincadeira não causa nenhum problema. *Você só tem que tomar cuidado para não sujar ou machucar, porque é um lugar muito sensível.*

Mas não esqueça: essa brincadeira, que dá uma cosquinha muito boa, não é para ser feita em qualquer lugar. É bom que você esteja num canto, sem ninguém por perto.”

Com outras palavras, o que autor desse livro está dizendo a seus pequenos leitores – repito: **crianças de 7 a 10 anos** -- é isto: *“Não obedecem aos seus pais. Desconfiem dos seus pais. Sou eu, e não eles, quem lhes diz o que é certo e o que é errado em matéria de moral.”*

O que será das famílias brasileiras se os professores ou autores de livros didáticos – não importa se com boas ou más intenções – puderem usar a sala de aula para fazer o que faz o autor da obra que acabamos de citar?

Neste exato momento, depois de perderem, no ano passado, aqui no Congresso Nacional, a batalha pela inclusão da **ideologia de gênero** no Plano Nacional de Educação, grupos de ativistas, organizações sindicais e servidores públicos mobilizam-se em todo o país para que as chamadas “questões de gênero” e outros temas relacionados à sexualidade, capazes de produzir um fortíssimo impacto no âmbito da moral familiar, sejam incluídos nos planos estaduais e municipais de educação.

Exemplo desse esforço é o manifesto aprovado na recente Conferência de Educação em Respeito à Diversidade Sexual, realizada, no último dia 18 de abril, na Universidade Federal do Paraná, do qual reproduzimos as seguintes passagens:

“MANIFESTO por uma Educação em Respeito à Diversidade Sexual para os Planos Municipais e Estadual de Educação do Paraná

(...)

Os estabelecimentos de ensino são um espelho da diversidade existente na sociedade. São frequentados por pessoas de variadas origem étnico-raciais,

regional, urbana ou rural, de diferentes condições socioeconômicas, com necessidades especiais, em sua multiplicidade quanto a gênero e a sexualidade, sobretudo do tocante às identidades gênero e às orientações sexuais. No entanto, de modo geral, ainda não são espaços caracterizados pelo respeito a essa diversidade. (...)

A consequência é que a homo/lesbo/transfobia continua sendo um problema nos estabelecimentos de ensino (...). As mudanças sociais necessárias para promover maior respeito à diversidade sexual em todos os âmbitos não estão sendo geradas pelo sistema educacional (...).

*O que transparece é que as deliberações das Conferências que envolvem o respeito à diversidade sexual, particularmente no campo educacional, vêm sendo sistematicamente desconsideradas pelos formuladores das políticas públicas, sobrepujadas por outros interesses do governo, principalmente em nome da chamada “governabilidade” com ostensiva concessão às **chantagens** oriundas de **forças conservadoras e fundamentalistas** dentro do Congresso Nacional.*

Neste sentido, a ascensão conservadora dos setores religiosos fundamentalistas ficou visível ao barrarem o material “Escola Sem Homofobia” [também conhecido como “kit gay”].

(...)

Para superar essa situação, é necessário que o tema da diversidade sexual e de gênero seja abordado – de forma consistente – na formação inicial e continuada dos/as futuros/as educadores/as, incidindo sobre o currículo. É preciso também que se capilarize, chegando a fazer parte do projeto político-pedagógico das escolas. Para tal, novas pesquisas devem ser realizadas orientando a produção de materiais didáticos de apoio.

(...)

No intuito de sermos propositivos e, ao mesmo tempo, exercermos o papel de controle social das políticas públicas de educação, a presente Conferência delibera – por unanimidade -

Que os Planos Municipais e Estadual de Educação do Paraná contemplem ações para a diversidade sexual e pelo respeito às orientações sexuais e identidades de gênero em todas as metas e na maioria das estratégias, tais como:

1) Garantir na formação inicial conteúdos que contemplem as orientações sexuais e identidades de gênero nas licenciaturas e bacharelados e formação continuada para trabalhadoras e trabalhadores da educação de todas as redes, modalidades e níveis de ensino.

2) Garantir pesquisas que comprovem a importância do respeito à diversidade sexual no ensino e na aprendizagem e divulgá-las amplamente.

3) *Garantir a produção e a aquisição de materiais didático-pedagógicos que contemplem as orientações sexuais e as identidades de gênero em todos os níveis de ensino.*

Ora, é evidente que esses objetivos não podem ser alcançados sem que isto implique a violação dos direitos de um grande número de pais sobre a educação moral de seus filhos. Mais do que nunca, portanto, é necessário reafirmar o direito assegurado pelo art. 12, IV, da CADH, valendo lembrar que os tratados sobre direitos humanos em que o Brasil seja parte possuem, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **hierarquia superior à da lei ordinária**. E, considerando que os ataques a esse direito fundamental das famílias têm-se concentrado na área educacional, nada mais adequado do que reafirmá-lo na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como propõe o nobre Deputado Erivelton Santana.

Educadores argumentam que a veiculação de valores morais em sala de aula atende a uma demanda da própria sociedade, já que as famílias teriam delegado à escola a educação moral dos seus filhos. Há dois problemas nessa afirmação. Primeiro, ela parte de uma presunção juridicamente inaceitável. Com efeito, a nenhum agente público é dado presumir que os pais dos estudantes renunciaram – em favor de pessoas que eles, muitas vezes, nem mesmo conhecem – ao direito fundamental que lhes é assegurado pelo art. 12, IV, da CADH. Segundo: ainda que essa afirmação pudesse ser verdadeira em relação a muitas famílias, não o seria em relação a todas. E como não é possível separar os alunos cujas famílias (supostamente) delegaram à escola a educação moral dos seus filhos, dos alunos cujas famílias não delegaram, o direito dessas deve ser respeitado.

O nobre Deputado Ariosto Holanda reconhece o dever do professor de respeitar as convicções e os valores de seus alunos, mas entende que isto não significa *“advogar a precedência de valores de ordem familiar sobre a educação escolar.”* É que, segundo Sua Excelência,

“A legislação acerca da educação, no estado Democrático de Direito, tem algo a dizer acerca de valores.

Segundo a LDB, a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (art. 2º).

O Preâmbulo da Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.”

Entendo, com todas as vênias, que, se a legislação tem algo a dizer acerca de valores, ela deve dizê-lo de forma clara e objetiva, sem dar espaço a que o conteúdo de cláusulas principiológicas tão abstratas e abertas quanto aquelas citadas no parecer – solidariedade humana, igualdade, justiça, segurança, bem-estar, etc. – seja preenchido conforme a **visão pessoal** de cada professor, no segredo das salas de aula.

Recentemente, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento daquilo que seria, **na visão dos seus dirigentes**, uma “sociedade sem preconceitos”, como consta do Preâmbulo da Constituição Federal, o MEC patrocinou a elaboração, por entidades ligadas ao movimento LGBT, do material didático que ficou conhecido como “kit gay”.

Ao ser divulgado pela internet e pelos meios de comunicação, esse material, que deveria ser distribuído a escolas de todo o país, escandalizou uma parcela significativa da opinião pública, pais e mães que não desejavam que seus filhos fossem expostos ao tipo de mensagem nele veiculada. Membros do Congresso Nacional reagiram contra essa tentativa de violação ao direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos, exigindo do MEC a não distribuição do material às escolas (é a esses parlamentares que o Manifesto acima se refere como **“forças conservadoras e fundamentalistas”** a cujas **“chantagens”** o Executivo teria cedido em nome da governabilidade).

Foi tal a indignação provocada pelo “kit gay”, que o governo acabou engavetando a iniciativa, para alívio de milhões de famílias. Segundo o TCU, a brincadeira causou aos cofres públicos um prejuízo de 800 mil reais.

Entendo, por isso, que não se pode delegar a servidores investidos da função pública o poder de preencher, **com seus próprios valores ideológicos e morais**, o conteúdo de cláusulas abstratas e genéricas como são os princípios constitucionais mencionados no parecer do nobre Deputado Ariosto Holanda. Se alguém deve ter o direito de preencher o conteúdo desses princípios, esse alguém é o próprio povo, por meio dos seus representantes.

De todo modo, se e quando o Poder Legislativo decidir elaborar uma relação dos valores morais que devam ser promovidos por meio do sistema de ensino – e é improvável que venha a fazê-lo, já que até hoje não o fez --, **o direito dos pais deverá ser respeitado**, pois, como já se observou, essa norma da CADH possui hierarquia superior à da lei ordinária.

A escola pode muito, mas não pode tudo. Há limites que devem ser obedecidos, e um desses limites é fixado pelo art. 12, IV, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O parecer do nobre Deputado Ariosto Holanda observa que aspectos atinentes à moral sexual *“podem relacionar-se a informações importantes para a saúde do educando e para a saúde pública.”*

Não há dúvida de que pode haver tal relação. Aliás, depois do chamado “combate ao preconceito” – que tem inspirado os piores abusos nas salas de aula e nos livros didáticos (vide o já mencionado “kit gay”) –, a “proteção à saúde” tem sido o principal pretexto para expor os alunos a conteúdos que afrontam o direito dos seus pais a que eles recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Cito, como exemplo, episódio relatado pelo **Prof. Bráulio Porto de Matos**, do Departamento de Educação da UnB, na audiência pública realizada nesta Comissão, em 24 de março de 2015. Na conclusão de sua excelente exposição, o Prof. Bráulio leu a seguinte mensagem enviada ao site do movimento Escola sem Partido por um pai do Município do Rio de Janeiro:

“Senhores, preciso de uma orientação muito importante. Minha filha testemunhou uma aula da dita "educação sexual" em novembro de 2014, sem o consentimento dos pais. Minha filha, que tinha acabado de completar 12 anos, disse que tinha vontade de chorar, de fugir da sala de aula pelo grande constrangimento que fizeram-na passar. A aula continha um pênis de plástico que era passado pela mão das alunas para aprenderem a colocar camisinha, ensinaram a praticar sexo oral e anal.

Enfurecido, fui até a escola para falar com a diretora, que informou ser obrigatório pela prefeitura, e os agentes do posto de saúde eram profissionais preparados. Eu falei sobre a CADH e ela fez pouco caso. Procurei advogados. Infelizmente eles disseram que processo contra o município seria de grande demora para receber. Então não pegariam. Agora, em 25/02/2015, minha filha disse que a professora de ciências falou sobre penetração, sobre o homem quando goza dentro da vagina... Estou impotente. Não tenho condições de levar minha filha para outra escola agora. Crio meus filhos dentro de nossa doutrina religiosa e, mesmo sabendo das necessidades de aprender sobre as manifestações de nossos organismos, tento planejar a descoberta dos pequenos através de etapas. Sei que é desnecessário apresentar essas coisas nessa idade. Porventura querem prepará-los para realizarem o ato sexual precocemente? Me ajudem no que puderem, por favor. Sou um pai desesperado, implorando para alguém que tenha um conhecimento mais amplo que eu.”

Que resposta haveremos de dar a esse pai desesperado? A meu ver, o projeto de lei do nobre Deputado Erivelton Santana aponta o caminho a ser seguido. **Penso, no entanto, que precisamos ir além.**

SOBRE O PL Nº 867/2015

É que a usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos não é a única espécie de abuso que vem sendo praticado, em larga escala,

nas escolas brasileiras. Há, também, o gravíssimo problema da instrumentalização do ensino para fins políticos e ideológicos.

Foi dessa realidade que se tratou, especificamente, na já referida audiência pública, realizada nesta Comissão de Educação, em 24 de março de 2015, por iniciativa do nobre Deputado Izalci, autor do PL nº 867/2015.

Com efeito, a doutrinação política e ideológica em sala de aula e nos livros didáticos é uma prática que se disseminou por todo o sistema de ensino. Pesquisa realizada pelo Instituto Sensus em 2008, apurou que **80% dos professores reconhecem que o seu discurso em sala de aula é “politicamente engajado”**. E basta ter passado pelo sistema de ensino nas últimas três décadas para saber que esse engajamento político dos professores não apenas existe, como converge de maneira absolutamente consistente para a mesma faixa do espectro ideológico, o que agrava consideravelmente o problema. É que, como notou na citada audiência o advogado Miguel Nagib, fundador e coordenador do movimento Escola sem Partido, além do dano cognitivo causado aos estudantes, **a doutrinação passa a ameaçar o próprio regime democrático**, na medida em que ela instrumentaliza o sistema de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor dos competidores que se situam naquela faixa “privilegiada” do espectro ideológico.

Pois bem. A proposição apresentada pelo nobre Deputado Izalci enfrenta esses dois abusos: a usurpação do direito dos pais sobre a educação moral dos seus filhos; e a doutrinação política e ideologia nas escolas. E, ao fazê-lo, não se limita a reafirmar, numa lei definidora de diretrizes e bases da educação nacional, os princípios e garantias constitucionais e supra-legais que impedem as referidas práticas: vai além, para criar um **conjunto de medidas concretas** a serem adotadas pelo Poder Público e pelas instituições de ensino para assegurar que a Constituição Federal e a CADH sejam obedecidas dentro das salas de aula.

Fundamentalmente, o projeto estabelece que as escolas deverão informar e educar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados

por seus professores; e deve, ainda, informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

Para esse fim, o PL nº 867/2015 prevê a afixação em todas as salas de aula do ensino fundamental e do ensino médio, e nas salas dos professores, de um cartaz com os seguintes dizeres:

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Trata-se de deveres que decorrem, necessariamente, dos princípios e das regras elencadas no art. 2º do projeto: neutralidade política e ideológica do Estado, pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, liberdade de aprender, liberdade de consciência e de crença, vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado e direito dos pais sobre a educação moral dos filhos.

A especificação dos deveres do professor confere maior densidade e concretude à vedação genérica da “*prática de doutrinação política e ideológica*”, expressa na primeira parte do art. 3º do projeto. Sem isso, a lei poderia ter

sua eficácia comprometida por discussões bizantinas sobre o significado do verbo “doutrinar”, suscitadas por indivíduos pouco inclinados a obedecê-la.

Ao prescrever que o estudante seja informado e educado sobre a existência desses deveres e dos princípios enumerados no art. 2º, o PL nº 867/2015 implementa, dentro da própria sala de aula, aquela que é, a teor do disposto no art. 2º da LDB, uma das principais finalidades da educação: o preparo do educando para o exercício da cidadania. É que, como bem observa a justificção do projeto, **“o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania”**.

Trata-se, portanto, de conferir eficácia, dentro das salas de aula, àquilo que já está previsto na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; **e a cidadania é a forma de atingir esse objetivo.**

Penso, por outro lado, que a simples presença do cartaz nas salas de aula e nas salas dos professores evitará a maior parte dos abusos que hoje se verificam. De todo modo, o projeto ainda prevê que *“professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei”* (chamo a atenção para a existência, no ponto, de erro material na proposição, que remete ao art. 1º, quando deveria remeter ao art. 2º).

De particular relevo me parece o argumento contraposto àquela que será, possivelmente, a principal acusação dirigida contra o projeto, qual seja, a de **censura ao professor**. Lê-se, a propósito, na justificção ao projeto:

“Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;”

O raciocínio, a meu ver, é irresponsável: **não desfruta da liberdade de expressão a pessoa que se dirige a uma audiência cativa.** Se desfrutasse, a liberdade de consciência e de crença dos que são obrigados a escutá-la – como é a situação dos alunos em relação ao professor, dentro de uma sala de aula – seria letra morta. Além disso, como o exercício da liberdade de expressão consiste em dizer o que se pensa e o que se quer, não se poderia exigir do professor que ministrasse o conteúdo de sua disciplina.

Portanto, se não existe liberdade de expressão no exercício da atividade docente; e se a censura consiste no cerceamento a essa liberdade, é evidente que **não se pode imputar ao PL nº 867/2015 qualquer tentativa de censura.**

A finalidade do projeto é impedir a usurpação do direito dos pais na educação moral dos seus filhos e a utilização da sala de aula para fins de cooptação ideológica, política ou partidária. Trata-se de **práticas ilícitas** que se desenvolvem no segredo das salas de aula, e têm como vítimas, além da Democracia, **indivíduos vulneráveis**, em processo de formação.

Peço licença para insistir num aspecto fundamental: **o PL nº 867/2015 não introduz regra substantiva nova no ordenamento jurídico.** As práticas que ele visa a coibir são ilícitas por força da Constituição Federal – notadamente, os arts. 5º, VI, e 226, *caput*, e todo o conjunto normativo que assegura a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (*v.g.*, arts. 1º, 14, 17, 19, 34, VII, “a”, e 37) – e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 12, IV). O projeto se limita a prescrever a adoção de medidas capazes de assegurar a eficácia desses dispositivos, dentro das salas de aula.

A não ser que se considere que não há limites para aquilo que um professor pode ensinar a seus alunos – o que é impensável –, não há razão alguma para supor que a proibição dessas práticas ilícitas possa frustrar o cumprimento, pela escola, daquela que é a sua missão fundamental: transmitir conhecimento aos alunos.

Repito: a escola pode muito, mas não pode tudo, e lei deve ser respeitada sempre, especialmente dentro das salas de aula.

Corretamente, o PL nº 867/2015 reconhece às escolas confessionais e às particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, o direito de veicular os conteúdos identificados com esses princípios, valores e convicções, mas exige para tanto autorização expressa dos pais dos estudantes no ato da matrícula.

É apropriada, também, a meu juízo, a regra prevista no art. 8º do projeto, que estabelece:

*“Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:
I - aos livros didáticos e paradidáticos;
II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.”*

Com efeito, os livros didáticos e paradidáticos – que são custeados com o dinheiro dos impostos – também devem **obediência estrita** aos princípios enumerados no art. 2º do projeto. Não podem, portanto, ser utilizados para fins de cooptação ideológica, política ou partidária, ou para a promoção de valores que possam estar em conflito com os das famílias dos estudantes que são obrigados a lê-los.

Da mesma forma, avaliações e concursos públicos não podem ser transformados pelos servidores que os elaboram em **filtros ideológicos de acesso ao ensino superior e à carreira do magistério**. E é fato notório, amplamente noticiado pelos meios de comunicação, que isso vem acontecendo.

Por fim, o PL nº 867/2015 prevê a existência de canais de comunicação destinados *“ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato”*, determinando, ainda, que essas

reclamações sejam “encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade”.

Obviamente, a lei não alcançaria os objetivos a que se propõe, se os estudantes e pais não tivessem a quem reportar, na segurança do anonimato, os abusos de que fossem vítimas; e tratando-se de direitos e interesses titularizados por crianças e adolescentes, faz-se necessária a cientificação do Ministério Público (CF, art. 127).

Quanto ao aspecto formal, três observações se fazem necessárias. A primeira é que a disciplina do PL nº 867/2015 concerne, efetivamente, a diretrizes e bases da educação nacional, matéria incluída na competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV). A segunda é que a referida disciplina não trata de nenhuma das matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). E a terceira é que, a despeito de tratar de diretrizes e bases da educação nacional, o PL nº 867/2015 não altera a Lei 9.394/96, já que esta não contém nenhuma disciplina sobre as questões versadas no projeto. Em suma, não existe conflito de normas entre a proposta do nobre Deputado Izalci e a Lei 9.394/96.

Tenho, no entanto, que para atender ao disposto no art. 7º, IV, da LC 95/98, é conveniente que o art. 1º do projeto faça remissão expressa à Lei 9.394/96.

Proponho, ainda, que o projeto estabeleça, no art. 9º, uma *vacatio legis* de 60 dias, prazo suficiente para a implementação do disposto no art. 5º, § 1º (confecção e afixação dos cartazes).

Por fim, considerando que o projeto visa assegurar o respeito à liberdade de consciência do estudante, parece-me desnecessária, *data maxima venia*, a referência, no inciso III do art. 2º, à *liberdade de aprender*. Sugiro, por isso, que se dê ao mencionado inciso II, a seguinte redação: “liberdade de consciência e de crença”, suprimindo-se o inciso III, e renumerando-se os subsequentes.

SOBRE O PL Nº 7.181/2014

Opino, igualmente, pela aprovação do PL nº 7.181/2014.

Não procede, a meu ver, *data maxima venia*, a argumentação desenvolvida no parecer do nobre Deputado Ariosto Holanda.

É que, na proposição do nobre Deputado Erivelton Santana, os Parâmetros Curriculares Nacionais não deixarão de ser **parâmetros** – isto é, meros “*referenciais para a renovação e reelaboração da proposta curricular*”² –, se tiverem de ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Portanto, não se pode afirmar que a aprovação do PL nº 7.181/2014 vá impedir a revisão e o aperfeiçoamento dos currículos, como afirma o parecer do nobre Deputado Ariosto Holanda. Se isso não ocorreu com os atuais Parâmetros Curriculares Nacionais, **em vigor desde 1997**, não há razão para supor que fosse ocorrer pelo simples fato de passarem os PCNs pelo crivo do Congresso Nacional.

Entendo, por outro lado, que os PCNs são importantes demais para ficar sob a responsabilidade exclusiva de especialistas em educação. **A sociedade brasileira, representada pelo Parlamento, não pode e não deve ser alijada da sua elaboração.**

Ante o exposto, manifesto-me pela **aprovação do PL nº 7.180/2014, e PL nº 7.181/2014 e PL nº 867/2015, apensados, na forma de substitutivo.**

² Conforme se lê na apresentação dos Parâmetros Curriculares Nacionais, MEC, 1997, p. 13: “*Por sua natureza aberta, [os PCNs] configuram uma proposta flexível, a ser concretizada nas decisões regionais e locais sobre currículos e sobre programas de transformação da realidade educacional empreendidos pelas autoridades governamentais, pelas escolas e pelos professores.*”

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Diego Garcia
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

(Aposos o PL nº 7.181/14 e o PL nº 867/15)

Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de consciência e de crença;

IV - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

V - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VI - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, sócio culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Lei com vigência decenal aprovará os parâmetros curriculares nacionais, que nortearão a elaboração das propostas curriculares da educação básica.

Parágrafo único. Os parâmetros curriculares nacionais respeitarão as convicções morais e religiosas dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputado Diego Garcia
Relator